



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VARA FEDERAL DE ASSIS/SP**

**AÇÃO PENAL Nº 0001694-13.2013.403.6116**

**AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU: M.A.S**

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

#### **INFORMAÇÕES INICIAIS**

Aos 26 dias do mês de setembro de 2019, com início às 14h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor **PAULO BUENO DE AZEVEDO**, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.

#### **PREGÃO**

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Leonardo Augusto Guelfi (presente)

RÉU: M.A.S (presente no Juízo Deprecado)

DEFENSORA CONSTITUÍDA: Dr<sup>a</sup>. Umbelina Zanotti, OAB/PR 21.006 (presente no Juízo Deprecado)

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A defensora e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS**

Iniciados os trabalhos, após ser garantido o direito de entrevista com sua defensora e de ser cientificado do direito de permanecer calado, tomou-se **o interrogatório do réu**, pelo sistema de videoconferência. Ultimada a instrução processual, não foi requerida nenhuma diligência pelas partes. Ato contínuo, o MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais, que foram gravadas em mídia audiovisual.

### **SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (tipo D)**

O MPF ofereceu denúncia contra M.A.S e o fez nos seguintes termos: “(...) *Entre os dias 1.º e 11 de julho de 2013, o denunciado M.A.S, com consciência e vontade, recebeu na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência paraguaia, desacompanhadas de documentação legal que viesse a demonstrar a regular importação. Após recebê-las, o denunciado, sempre com consciência e vontade, ocultou-as na carga de arroz<sup>1</sup> presente no reboque de placas AIV-2800, acoplado ao caminhão Mercedes Benz/LS, placas MCR6868<sup>2</sup>, conduzido pelo próprio denunciado. Com isto, tinha por finalidade dificultar a fiscalização de agentes públicos e garantir a impunidade da conduta. O denunciado tinha consciência, ainda, de que as mercadorias haviam sido introduzidas no Brasil mediante a ilusão de impostos devidos pela internalização, tendo se comprometido a transportá-las de Foz do Iguaçu até as proximidades do Posto Mizungão, na Rodovia Castelo Branco, mesmo antes de serem internalizadas. O total de tributos iludidos pela internalização das mercadorias, elencadas à fl. 122 e na tabela abaixo, foi estimado pela Receita Federal em R\$ 74.839,35:*

- 450 consoles de vídeo game Playstation
- 450 conjuntos de acessórios para vídeo game Playstation
- 67 jogos para Xbox 360
- 154 jogos para Playstation
- 19 jogos para vídeo game Sony PSVita
- 26 jogos para Nintendo 3DS
- 49 HDs para Xbox 360
- 3 vídeo games portáteis Sony PSVita
- 12 vídeo games Sony PSVita Call of Duty

<sup>1</sup>fls. 18-29.

<sup>2</sup>Certificado de Registro e Licenciamento do veículo à fl. 10.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 conjuntos com 3 jogos cada para Playstation
- 1 console de Nintendo Wii
- 22 consoles de Xbox 360
- 7 consoles de Playstation 3
- 8 cartões de memória para vídeo game Sony PsVITA
- 3 controles para Nintendo Wii
- 5 controles para Playstation
- 8 fones de ouvido para Playstation
- 639,40 kg de relógios de pulso diversos

*A quantidade de mercadorias apreendidas demonstra que o proprietário, até então não identificado, pretendia revendê-las, ou seja, contava com **finalidade comercial**, finalidade com a qual o denunciado aderiu mediante suas condutas. Vale dizer, o denunciado sabia que se destinavam ao comércio e exerceu, com o recebimento, a ocultação e o transporte, atividade indispensável à prática comercial. Para isto, receberia R\$ 1.500,00. O fato tornou-se conhecido no dia 11.07.2013, quando, no km 450, da Rodovia SP-333, Policiais Rodoviários Estaduais abordaram o veículo Mercedes Benz/LS, placas CCR6868, conduzido pelo denunciado, e constataram, sob sacos de arroz, algumas caixas. Dentro delas, havia eletrônicos aparentemente estrangeiros e desprovidos de qualquer documentação fiscal. Dessa maneira, assim agindo, **M.A.S** incorreu nas sanções artigo 334, §1º, alínea “d”, c.c. Artigo 29, ambos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...).”*

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016 (fl. 211).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 235/239).

Audiência de instrução a fls. 356/359, com oitiva das testemunhas de acusação. Verificou-se que o réu não compareceu em audiência, em razão de estar debilitado em decorrência de grave acidente.

Em razão dos inúmeros problemas de saúde do réu, que estava até impossibilitado de sentar, em razão de escaras, o processo foi suspenso por algumas vezes, aguardando-se a possibilidade de interrogatório do réu (fls. 401/429).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na presente audiência, o réu foi ouvido em interrogatório.

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva. Contudo, em razão dos diversos problemas de saúde atualmente enfrentados pelo réu, e considerando que, em outro processo, a pena foi convertida em limitação de fim de semana, requereu, com base no direito comparado e invocando, ainda, algumas situações do direito penal brasileiro, o perdão judicial. Em caso de condenação, requereu a imposição da pena mínima e substituição por apenas uma restritiva de direitos, qual seja, a limitação de fim de semana.

Em alegações finais, diante da manifestação do MPF favorável ao réu, a defesa acompanhou o parecer ministerial. Em caso de condenação, requereu, outrossim, a imposição de pena mínima e reconhecimento da confissão.

É o relatório.

Decido.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada nos autos diante dos documentos da apreensão e da Receita Federal (fls. 02/36 e 117/122).

A autoria delitiva foi devidamente comprovada diante da confissão do réu. Com efeito, além de ter sido abordado pelos policiais na fase policial, o réu, em juízo, apesar de alegar problemas de memória com o acidente que sofreu em 2016, aduziu se lembrar suficientemente do ocorrido, confessando a prática delitiva. Aduziu que receberia um montante em dinheiro pelo transporte das mercadorias.

Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, o douto Procurador da República, citando até mesmo o Direito alemão, no qual haveria a possibilidade de perdão judicial para todos os crimes, requereu a absolvição pelo fato de a pena se mostrar desnecessária no caso em apreço. Indagou qual das finalidades da pena estaria presente, aduzindo a inaplicabilidade da prevenção geral e especial.

Acerca das finalidades da pena, cumpre notar que parte da doutrina também se divide quanto à existência da finalidade retributiva. Ou seja, não só a prevenção geral (em relação à sociedade) ou especial (finalidade de ressocialização ou reintegração social) seriam os fins da pena. Também haveria na pena um aspecto retributivo.

Com relação à retribuição, poder-se-ia dizer que, dificilmente, uma pena seria para o réu tão devastadora quanto o acidente por ele sofrido.

De fato, além do longo período em que o presente feito permaneceu suspenso, diante de laudos médicos juntados aos autos, no qual se atestava as escaras que impediam o réu até mesmo de se sentar, no dia de hoje foi constatado que o réu perdeu o movimento de suas pernas e sofre uma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

série de limitações no dia a dia, encontrando-se atualmente aposentado por invalidez.

O grave estado de saúde do réu já fora certificado por Oficial de Justiça (fl. 271).

O argumento da desnecessidade da pena encontra amparo, por exemplo, no art. 121, § 5º, do Código Penal. O referido dispositivo refere-se ao homicídio culposo e menciona as “consequências da infração” serem tão graves a ponto de tornar desnecessária a pena.

Além disso, deve-se lembrar o art. 5º, inc. XLVII, no sentido de que não haverá penas cruéis.

Ora, o que seria uma pena cruel?

A interpretação pode ser ampla deste termo, que é absolutamente aberto. Considerando o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal, pode-se considerar como cruel toda e qualquer pena *desnecessária*.

No tocante à prevenção geral, pode-se pensar, a propósito, que o crime cometido pelo réu, qual seja, descaminho, tem eminentemente o caráter penal tributário.

Afinal qual seria o grande prejuízo no transporte dos videogames e relógios trazidos pelo réu? Eminentemente, haveria o prejuízo tributário e eventual prejuízo à concorrência, sendo o último desfeito com a apreensão das mercadorias.

Acerca do prejuízo tributário, cumpre lembrar que, no atual entendimento da jurisprudência pátria, o crime de descaminho não goza das mesmas benesses legislativas destinadas a outros delitos fiscais como o da sonegação fiscal.

Com efeito, a sonegação fiscal, a título de exemplo, pode ser elidida com o mero pagamento da dívida. Ou, então, o crime pode ficar suspenso com o parcelamento. Não importa que sejam milhões de reais sonegados por grandes empresas e seus representantes. As benesses legais atingem a todos e frequentemente são melhor aproveitadas, curiosamente, pelos maiores detentores de poder econômico. Isto é, quem mais poderia pagar anteriormente os tributos e resolve sonegar é mais capaz de, por exemplo, conseguir uma extinção da punibilidade pelo pagamento.

De outro lado, motoristas de caminhão como o réu, na situação em apreço, dificilmente conseguiriam pagar os tributos, ainda que infinitamente menores do que os devidos pelos grandes sonegadores. Além disso, parte da jurisprudência enxerga o descaminho como não sujeito às mesmas benesses legais. Possivelmente, a causa seja o fato de tratar-se de um crime tributário de rua, e não um crime tributário praticado dentro de um escritório ou gabinete, ou, conforme linguagem criminológica, de colarinho branco. Mais uma irracionalidade do sistema criminal brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, realmente, é difícil crer que, aqui, a aplicação da pena ao réu, hoje paraplégico, poderia ter alguma eficácia em termos de prevenção geral.

A prevenção especial, por fim, se verifica inócua diante dos graves e comprovados problemas de saúde do réu e da mais do que improvável, ou mesmo impossível, reiteração delitiva.

Diante desse contexto, verifico aqui que eventual imposição de pena, mesmo mínima, seria completamente desnecessária, ainda que mesmo a tão criticada limitação de fim de semana. Diante dos problemas de saúde enfrentados pelo réu, que sofre uma limitação diária em sua vida, seria realmente até irônica a imposição de uma limitação de fim de semana.

Diante disso, especialmente com base no art. 5º, inc. XLVII, “e”, da Constituição e, por analogia, o art. 121, § 5º, do Código Penal, a pena, no caso em apreço, seria desnecessária e cruel. Logo, inconstitucional.

Cogitar-se de uma condenação sem pena parece-me algo como uma filigrana, que deveria ficar restrita a discussões filosóficas abstratas. Na vida real, condenação sem pena parece algo completamente desnecessário. Uma vez sendo verificada a desnecessidade da pena, a solução deve ser a de absolvição, recorrendo-se, por analogia, uma vez mais em favor do réu, ao art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente ação penal**, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, com fulcro nos arts. 5º, inc. XLVII, “e”, da Constituição Federal e, por analogia, dos arts. 121, § 5º, do Código Penal e 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.

O MPF manifesta não ter interesse recursal e renuncia ao respectivo prazo, **RAZÃO PELA QUAL CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO À ACUSAÇÃO.**

A defesa também manifesta, neste momento, desinteresse recursal, **RAZÃO PELA QUAL CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA.**